

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Regulamentar n.º 4/2025
de 24 de novembro**

Sumário: Aprova os Estatutos da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE).

A Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE), nos termos do artigo 2º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2010, de 14 de junho, é a instituição pública que visa realizar e implementar, com eficiência, autonomia e flexibilidade, políticas de incentivo à escolaridade obrigatória, à promoção do sucesso escolar e de estímulo aos estudantes, apoiando-os e motivando-os para o prosseguimento de estudos.

Com a criação da FICASE, passou a estar concentrado num único organismo as três estruturas do domínio da ação social escolar, do financiamento da formação e da edição de manuais escolares, o Instituto de Ação Social Escolar (ICASE), o Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF) e o Fundo de Apoio de Edição de Manuais Escolares (FAEME), criados, respetivamente, através dos Decreto n.º 139/83, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 4/96, de 19 de fevereiro e Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2000, de 2 de outubro.

A FICASE é assim o primeiro instituto público na modalidade de fundação pública na história de Cabo Verde, já que utiliza a designação de fundação e preenche todos os requisitos de uma fundação pública: ser uma pessoa coletiva pública, ter fins de interesse social traduzidos na necessária existência de beneficiários externos da sua ação, dotado essencialmente de receitas próprias provenientes do fundo que lhe foi afeto pela entidade instituidora, o Estado de Cabo Verde.

Os estatutos da FICASE foram aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2010, de 14 de junho, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de março, que regulava o regime jurídico dos institutos públicos e fundos autónomos.

Com a revogação do referido diploma e entrada em vigor do regime jurídico dos institutos públicos, aprovado pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de junho que procedeu à revogação do anterior regime jurídico, resultou necessário proceder à revisão e alteração dos estatutos da FICASE conformando-os às regras estabelecidas no regime jurídico vigente.

O presente diploma que aprova os novos Estatutos da FICASE preservou todas as atribuições e competências da FICASE em matéria de Ação Social Escolar, Apoio ao Ensino e à Formação e de Edição de Manuais Escolares, e manteve inalterada a sua atuação nas áreas fundamentais como o regime de gratuidade da escolaridade obrigatória, o sistema de apoios e complementos socioeducativos, bem como a sua estrutura desconcentrada, com a sua sede na Praia, e a possibilidade de serem criadas delegações em várias regiões do País.

As alterações efetuadas incidiram, particularmente, na modificação da estrutura dos órgãos da FICASE, com a eliminação da figura do Presidente e a introdução do Conselho Diretivo e do Fiscal Único, com correspondente enumeração das funções de cada órgão, sua composição, nomeação, mandato e funcionamento.

Foram criadas duas estruturas de Coordenação Logística, sendo uma responsável pela Região Norte, com sede em Mindelo, São Vicente, e outra responsável pela Região Sul, com sede em Praia, Santiago, favorecendo assim uma distribuição equilibrada, eficiente e racional dos recursos por todo o território nacional.

Passaram a constar do elenco das competências da FICASE o poder de promover e coordenar a criação de residências públicas para estudantes, bem como assegurar, diretamente ou por intermédio de terceiros, a gestão das residências públicas para estudantes.

Por fim, foi enunciada a sujeição ao controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção Geral das Finanças e estabelecidos os regimes jurídicos de pessoal e de mobilidade do pessoal.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho e n.º 2 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 71/2021, de 18 de outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova os Estatutos da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE), publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Cobrança coerciva de dívidas

1 - A cobrança coerciva de dívidas pela FICASE é efetuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida passada pelos respetivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

2 - A FICASE beneficia de todas as isenções e reduções fiscais, nos termos da lei.

Artigo 3º**Revogação**

São revogados os Estatutos da FICASE aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2010, de 14 de junho.

Artigo 4º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 14 de outubro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Amadeu João da Cruz.*

Promulgado em 21 de novembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)****ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO CABO-VERDIANA DE AÇÃO SOCIAL ESCOLAR -
FICASE****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****Natureza**

A Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar, designado abreviadamente por FICASE, é um instituto público, integrado na Administração Indireta do Estado, com a natureza de fundação pública, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º**Missão**

A FICASE tem por missão o desenvolvimento de ações que visem uma política de incentivos à escolaridade obrigatória, a promoção do sucesso escolar e o estímulo aos estudantes que manifestem maior interesse e capacidades para o prosseguimento de estudos.

Artigo 3º**Regime jurídico**

A FICASE rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respetivos regulamentos internos.

Artigo 4º**Princípio da especialidade**

1 - A capacidade jurídica da FICASE abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2 - A FICASE não pode exercer atividade ou usar de seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 5º**Âmbito territorial**

A FICASE exerce as suas competências em todo o território nacional nas comunidades emigradas e tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo criar delegações em todos os concelhos do país.

Artigo 6º**Filiação**

A FICASE pode, obtida a autorização da entidade de superintendência, filiar-se em organizações afins, nacionais e internacionais, devendo, neste último caso, ser ouvido o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros.

Artigo 7º**Atribuições**

1 - A FICASE tem como atribuições a conceção, orientação e coordenação de ações de apoio ao sistema educativo.

2 - São ainda atribuições da FICASE:

- a) Contribuir para a formulação de uma política socioeducativa da juventude, tendo em conta as exigências pedagógicas decorrentes da aplicação da Lei de Bases do Sistema Educativo e a evolução socioeconómica do País;
- b) Proporcionar serviços e ações de apoio social no âmbito do sistema educativo, em articulação com os serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela educação;
- c) Contribuir para a correção das assimetrias de desenvolvimento regional e local, garantindo a igualdade de oportunidades e de equidade no acesso aos benefícios da educação;
- d) Contribuir para a melhoria de qualidade da educação e das condições de acesso dos utentes aos materiais escolares e didáticos, a menor custo;
- e) Atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis;

- f) Assegurar o desenvolvimento saudável, equilibrado e harmonioso da criança mediante a promoção de ações de saúde escolar;
- g) Assegurar, mediante ação complementar, oportunidade de acesso à educação a quantos demonstrem efetivo aproveitamento e falta ou insuficiência de recursos; e
- h) Materializar políticas educativas do Governo no concernente ao princípio de gratuidade de escolaridade básica obrigatória e de apoios socioeducativos.

Artigo 8º

Competências

No exercício das suas atribuições, compete à FICASE:

- a) Promover ações de apoio socioeducativo, de forma a possibilitar o cumprimento da escolaridade obrigatória e as condições de promoção do sucesso escolar e educativo;
- b) Colaborar em programas e participar em ações que desenvolvam hábitos de cooperação, de iniciativa e de espírito empreendedor nos jovens estudantes;
- c) Colaborar em programas e ações de fomento de mobilidade dos jovens e em programas de formação profissional destes, tendo em vista a entrada no mercado de trabalho;
- d) Realizar os estudos socioeducativos e sistemas integrados de informação para a juventude;
- e) Promover e coordenar a criação de residências públicas para estudantes, em articulação com os serviços desconcentrados de educação e outras entidades públicas e privadas;
- f) Assegurar, diretamente ou por intermédio de terceiros, a gestão das residências públicas de estudantes;
- g) Colaborar em programas socioeducativos sócio culturais, científicos e desportivos para a garantia das infraestruturas necessárias ao seu funcionamento;
- h) Desenvolver atividades de comunicação para mudança de atitudes e comportamentos da população estudantil e da sociedade em geral;
- i) Elevar os níveis de alimentação e nutrição dos alunos, com vista ao seu melhor rendimento escolar;
- j) Desenvolver ações que visem imprimir eficácia e eficiência no funcionamento das atividades de fornecimento de refeições nos estabelecimentos de ensino;

- k) Desenvolver ações que visem o saudável desenvolvimento físico e mental das crianças, adolescentes e jovens desde a idade pré-escolar, assim como as condições higiénicas das escolas, a formação dos educadores, dos educandos e encarregados de educação, dentro das normas de sanidade individual, doméstica e comunitária;
- l) Promover a melhoria da qualidade do material de apoio ao ensino;
- m) Contribuir para o equilíbrio dos custos de mercado dos materiais de apoio ao ensino;
- n) Financiar a edição, impressão ou reimpressão de manuais escolares e outros materiais didáticos para os ensinos básico e secundário, sendo para este último, sempre que a iniciativa privada não satisfaça as necessidades;
- o) Assegurar o fornecimento de manuais escolares e outros materiais didáticos aos alunos do Ensino Básico Obrigatório e Secundário;
- p) Assegurar, mediante ação complementar, oportunidade de acesso à educação a quantos demonstrem efetivo aproveitamento e falta ou insuficiência de recursos;
- q) Conceder subsídios, bolsas de estudos para formação pós-secundária;
- r) Prestar garantias às instituições de crédito com vista a facilitar a realização das operações de crédito para a formação pós-secundária;
- s) Gerir os recursos financeiros postos à disposição do Governo para apoiar o programa de bolsas de estudos pós-secundária;
- t) Proporcionar apoio técnico aos serviços de assistência ao estudante dos sistemas privados do ensino; e
- u) Celebrar acordos, convénios, contratos e outros ajustes com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, tendo em vista a cooperação e o financiamento de programas pela utilização de recursos nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Órgãos da FICASE

Artigo 9º

Órgãos

São órgãos da FICASE:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 10º

Função

O Conselho Diretivo é o órgão executivo da FICASE e é responsável pela orientação, administração, gestão e de atuação da instituição, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 11º

Composição, nomeação e mandato

- 1 - O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois vogais, providos em comissão ordinária de serviço, ou mediante contrato de gestão, por Resolução do Conselho de Ministros ou por Despacho dos membros do Governo da sua superintendência e das Finanças.
- 2 - O provimento por contrato de gestão só tem lugar quando a pessoa a prover não tenha vínculo estável com a Administração Pública.
- 3 - O ato de provimento dos membros do Conselho Diretivo é devidamente fundamentado e publicado no Boletim Oficial, juntamente com uma nota curricular de cada nomeado.

4 - O mandatados membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não poderão ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

5 - No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Diretivo continuam em exercício de funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação imediata de funções.

Artigo 12º

Estatuto dos membros

1 - Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos.

2 - O estatuto remuneratório dos membros do Conselho Diretivo é fixado nos termos da lei.

3 - É aplicável aos membros do Conselho Diretivo o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

Artigo 13º

Competência

1 - O Conselho Diretivo tem os poderes necessários para coordenar, dirigir e assegurar o funcionamento dos serviços da FICASE, designadamente:

- a) Aprovar e assegurar a aplicação das políticas de gestão e as normas de funcionamento da FICASE;
- b) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, em conformidade com as leis da contabilidade pública;
- c) Aprovar e assegurar a execução do plano de atividades e do orçamento da FICASE;
- d) Elaborar o relatório de atividades;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- f) Autorizar, nos termos da lei, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- g) Adjudicar e controlar obras e fornecimento de material ou serviços e verificar a sua

compatibilidade com os respectivos cadernos de encargos ou propostas de adjudicação ou fornecimento;

h) Providenciar pela organização e atualização do cadastro dos bens pertencentes à FICASE;

i) Aprovar o respectivo regimento;

j) Aprovar a estrutura orgânica da FICASE, bem como o respectivo quadro de pessoal;

k) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal da FICASE;

l) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;

m) Adquirir imóveis, nos termos da legislação aplicável;

n) Aceitar doações, heranças ou legados;

o) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

p) Aprovar a tabela de preços dos serviços prestados pela FICASE;

q) Deliberar sobre a atribuição de contrapartidas no âmbito de parcerias estabelecidas entre a FICASE e outras entidades;

r) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

s) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, com poder de substabelecer;

t) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo que exerce superintendência;

u) Nomear os diretores e os monitores das residências públicas de estudantes;

v) Ceder, temporariamente, a entidades públicas ou privadas, a gestão das residências públicas de estudantes;

w) Fixar o quadro de pessoal de cada residência pública de estudantes;

x) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos internos das residências públicas de estudantes;

y) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios das

residências públicas de estudantes que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;

z) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento das residências públicas de estudantes;

aa) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções às residências públicas de estudantes;

ab) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das atividades das residências públicas de estudantes;

ac) Exercer os demais poderes previstos na lei, nos presentes Estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

2 - O Conselho Diretivo pode delegar, em ata, o exercício de parte da sua competência em qualquer um dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos titulares dos cargos de direção da FICASE, estabelecendo, em cada caso, as respectivas condições e limites.

Artigo 14º

Funcionamento

1 - O Conselho Diretivo reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 - O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3 - As decisões do Conselho Diretivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

4 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

5 - De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

6 - As atas são aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 15º

Pelouros

1 - O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da FICASE.

2 - A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência

desse pelouro.

3 - A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho Diretivo incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da FICASE e de propor providências relativas a qualquer deles.

Artigo 16º

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

1 - Compete em especial ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretivo, orientar os seus trabalhos assegurar a execução das deliberações tomadas;
- b) Representar a FICASE, em juízo e fora dele, e assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- c) Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento da FICASE;
- d) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho Diretivo e pela lei de execução orçamental do ano em curso;
- e) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização e ao Conselho Consultivo;
- f) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei ou delegadas pelo Conselho Diretivo.

2 - O Presidente é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo Vogal que ele indicar e, na sua falta, pelo Vogal mais antigo.

3 - Por razões de urgência devidamente fundamentadas e na dificuldade de reunir o Conselho Diretivo, o presidente pode, excecionalmente, praticar quaisquer atos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

4 - Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Diretivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 17º

Natureza

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da FICASE e de consultado Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 18º

Designação, mandatoe remuneração

1 - O Fiscal Único é designado por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Educação, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados, para um mandato de três anos, renovável por igual período.

2 - O Fiscal Único pode ser exonerado a todo o tempo.

3 - No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à sua efetiva substituição.

4 - A remuneração do Fiscal Único consta de diploma próprio.

Artigo 19º

Competência

1 - Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contração de empréstimos;

- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2 - O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3 - Para exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da FICASE, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4 - O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas na FICASE nos últimos três anos antes do início das suas funções.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 20º

Natureza

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação da FICASE e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 21º

Composição

1 - O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Presidente do Conselho Diretivo da FICASE, que preside;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área da educação;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área do ensino superior;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da saúde;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Agricultura e ambiente;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela área da solidariedade social;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela área da formação profissional;
- h) Um representante do departamento governamental responsável pela área da juventude;
- i) Um representante das associações de estudantes legalmente reconhecidas; e
- j) Um representante das associações de pais e encarregados de educação legalmente reconhecidas.

2 - Os representantes a que se referem as alíneas b) a h) do número anterior são designados pelos respetivos membros de Governo e órgãos diretivos, respetivamente.

3 - Os representantes referidos no n.º 1, bem como os seus substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicados ao Presidente do Conselho Consultivo nos trinta dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos trinta dias subsequentes à vagatura.

4 - Os Vogais do Conselho Diretivo podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar, sem direito de voto, nos respetivos trabalhos.

5 - O Presidente do Conselho Consultivo pode convidar a tomar parte nas reuniões do Conselho, ou a fazer-se nelas representar, sem direito de voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação repute útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

6 - O Conselho Consultivo e os respetivos membros reportam diretamente ao Conselho Diretivo e, sem prévia e expressa autorização nesse sentido, estão inibidos de proferir declarações públicas relacionadas com as atividades deste órgão.

Artigo 22º

Competência

1 - Compete ao Conselho Consultivo dar parecer sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e sobre o relatório de atividades;
- b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento e as contas; e
- d) Os regulamentos internos da FICASE.

2 - Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho Diretivo ou pelo respectivo presidente.

3 - O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades da FICASE.

4 - O Conselho Consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral da FICASE.

5 - Os pareceres do Conselho Consultivo não vinculam a FICASE.

6 - De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e os assuntos apreciados.

Artigo 23º

Funcionamento

1 - O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convoque, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 - As normas de funcionamento do Conselho Consultivo constam do respectivo regimento.

Artigo 24º

Mandato

1 - O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de três anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

2 - O mandato dos membros do Conselho Consultivo cessa:

- a) Caso deixem de exercer funções nas entidades referidas no n.º 1 do artigo 21º, sem prejuízo da sua substituição pelos que lhes sucederam naquelas funções;
- b) Caso não compareçam, sem apresentação de razão que o Conselho Consultivo considere justificada, a três reuniões ordinárias seguidas, ou a quatro no total, em qualquer período de doze meses.

Artigo 25º

Senhas de presença e ajudas de custo

1 - Os membros do Conselho Consultivo, por cada reunião em que efetivamente participarem, têm direito a receber senhas de presença de montante a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Educação.

2 - As despesas de viagem e ajudas de custo devidas pelas deslocações dos membros do Conselho Consultivo que residam fora do concelho onde se realiza a reunião, são suportadas pelo orçamento da FICASE, sendo aplicável, para o efeito, as disposições da lei geral.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS

Artigo 26º

Estrutura geral e funcionamento

Para a prossecução das suas atribuições, a FICASE dispõe de serviços centrais e de serviços desconcentrados.

Artigo 27º

Serviços centrais e serviços desconcentrados

1 - Os serviços centrais da FICASE compreendem serviços centrais de administração e finanças, de edição de manuais escolares, de gestão de políticas de financiamento de formação pós-secundária e profissional, de ação social, apadrinhamento e mobilização de recursos, de estudos, projetos e cooperação, de alimentação escolar, de saúde escolar, de logística e aprovisionamento, unidade de gestão e aquisições, estatística e gestão de dados e de comunicação e informação.

2 - A FICASE dispõe de duas estruturas de Coordenação Logística, sendo uma responsável pela Região Norte, com sede em Mindelo, São Vicente, e outra responsável pela Região Sul, com sede

em Praia, Santiago.

3 - A FICASE pode dispor em cada concelho de serviços desconcentrados, denominados de delegações concelhias da FICASE.

4 - Em caso de inexistência da delegação da FICASE, as respetivas funções são exercidas, cumulativamente, pela delegação local do departamento governamental responsável pela área da Educação, por despacho da entidade de superintendência.

5 - As delegações ou subdelegações concelhias estão na dependência hierárquica do Conselho Diretivo.

6 - Na prossecução das suas atribuições, as delegações concelhias da FICASE atuam em estreita articulação com os delegados do departamento governamental responsável pela área de Educação.

Artigo 28º

Competências e funcionamento dos serviços

As competências e o regime de funcionamento dos serviços e das delegações concelhias da FICASE são aprovados por regulamento interno.

CAPÍTULO IV

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 29º

Património

1 - Constituem património da FICASE:

- a) A universalidade dos direitos e obrigações que para ele transitem, a título oneroso ou gratuito;
- b) O conjunto dos direitos, obrigações e universalidade dos bens móveis e imóveis existente e os que venham a ser-lhe atribuídos a qualquer título e os que adquirir no âmbito das suas atribuições e competências;
- c) Os proveitos resultantes das atividades que desenvolve e dos serviços que presta;
- d) Os rendimentos dos bens próprios ou dos quais tenha a administração, assim como o produto de aplicações financeiras;

- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- f) Os rendimentos de direitos de que seja ou venha a ser detentora, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros;
- g) O produto de subscrições públicas;
- h) As contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com instituições nacionais ou estrangeiras;
- i) O produto da prestação de serviços a terceiros;
- j) As participações financeiras do Estado, dos municípios e das respetivas associações;
- k) As receitas ou contrapartidas financeiras que lhe caibam por força da lei ou de contrato e por subsídios de entidades públicas, privadas ou de economia social, atribuídos a título permanente ou eventual; e
- l) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

2 - O património da FICASE encontra-se afeto exclusivamente à realização dos seus fins, podendo ser alienado, cedido ou onerado nos termos dos presentes Estatutos e da lei.

3 - Os bens da FICASE podem ser adquiridos por qualquer dos modos previstos na lei, incluindo empreitadas e fornecimentos, e ainda por força de atos de cessão definitiva, desafetação, reversão, expropriação ou outros praticados a seu favor nos termos da lei.

Artigo 30º

Gestão patrimonial e financeira

1 - Salvaguardadas as limitações impostas pelos presentes Estatutos ou decorrentes da lei, a FICASE gere com total autonomia o seu património.

2 - Os investimentos da FICASE devem respeitar o critério da otimização da gestão do seu património e visar, gradualmente, a independência financeira da FICASE.

3 - A FICASE pode negociar e contrair empréstimos, conceder garantias, bem como participar no capital de sociedades comerciais ou criar sociedades que sejam instrumento útil para a prossecução do objetivo de otimização da gestão do seu património.

4 - Na prossecução dos seus fins e no respeito pelos Estatutos e pela lei, a FICASE pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar quaisquer heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dependendo a aceitação da compatibilização dos eventuais encargos com os fins da Fundação;
- c) Contrair empréstimos e conceder garantias no quadro da otimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
- d) Constituir ou participar no capital de sociedades comerciais ou de outras pessoas coletivas sempre que tal se mostre de interesse para a prossecução dos seus fins, devendo ficar sempre salvaguardada o património da Fundação.

Artigo 31º

Inventário

Os bens constantes do património da FICASE são registados em inventário anual, reportado a 31 de dezembro de cada ano, nele se discriminando a natureza jurídica do título de afetação definitiva ou temporária.

Artigo 32º

Objetivos e instrumentos da gestão financeira e patrimonial

1 - A FICASE encontra-se sujeita ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de novembro.

2 - A gestão da FICASE, bem como a sua administração são orientadas pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objetivos, tendo em conta uma desconcentração das decisões destinadas a promover, em todos os escalões, uma motivação para o apoio socioeducativo;
- b) Controlo orçamental e financeiro dos resultados;
- c) Sistema de informação integrada, de gestão desconcentrada e difusão de informações necessárias à elaboração de programas e à sua correta execução.

3 - Para concretização dos princípios enunciados no número anterior, a FICASE utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Gestão por excelência;
- b) Transparência;

- c) Prestação de contas;
- d) Planos de atividades anuais e plurianuais com definição de objetivos e respectivos planos de ação, devidamente quantificados;
- e) Orçamento anual;
- f) Relatório anual de atividades;
- g) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- h) Balanço social.

Artigo 33º

Despesas

1 - Constituem despesas da FICASE:

- a) As relacionadas com o funcionamento dos serviços centrais desconcentrados e que resultam da implementação dos programas e projetos socioeducativos sob responsabilidade da Fundação;
- b) As que resultam da conservação, da remodelação e ampliação do patrimônio da fundação, bem como as aquisições e construções de novas infraestruturas;
- c) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua atividade.

2 - Na realização das despesas respeitam-se os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas, sem prejuízo das leis e regulamentos aplicáveis.

3 - Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

Artigo 34º

Contabilidade, contas e tesouraria

1 - A contabilidade da FICASE deve adequar-se às necessidades da respetiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2 - Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, a FICASE aplica,

fundamentalmente, os seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- d) Lei de Organização e Processamento do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas; e
- f) Diplomas anuais de execução orçamental.

2 - São aplicáveis à FICASE os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

3 - A FICASE prepara um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

Artigo 35º

Controlo financeiro

A FICASE está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

Artigo 36º

Gestão financeira das ajudas externas

Com o objetivo de avaliar a boa gestão financeira das ajudas externas, a FICASE pode promover anualmente auditoria externa, a realizar por empresas ou entidades de auditorias de reconhecido mérito, por si contratadas, para o efeito, precedendo concurso público.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 37º

Regime jurídico

1 - O pessoal da FICASE rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho Diretivo, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de

trabalho.

2 - O exercício de funções por contrato de trabalho por tempo indeterminado inicia-se com o decursado estágio probatório, por um período máximo de seis meses, nos termos previstos no respectivo Plano de Carreiras, Funções e Remunerações.

3 - A FICASE pode ser parte em instrumentos de regulação coletiva de trabalho.

4 - O recrutamento do pessoal efetuado segundo métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção, a estabelecer no estatuto de pessoal, e, em qualquer caso, deve observar os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos; e
- c) Fundamentação da decisão tomada.

5 - O exercício de funções de direção ou chefia tem lugar em regime de comissão de serviço sem mudança de categoria.

Artigo 38º

Mobilidade

1 - Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções na FICASE, preferencialmente, em regime de requisição ou destacamento com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2 - Os trabalhadores do quadro da FICASE podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, de acordo com os instrumentos de mobilidade geral e especial, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

CAPÍTULO VI

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 39º

Superintendência

1 - A FICASE fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área da Educação.

2 - Compete à entidade de superintendência:

- a) Acompanhar superiormente as atividades da FICASE, de acordo com as linhas e políticas traçadas pelo Governo para área social escolar;
- b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos;
- c) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- d) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios da FICASE que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- e) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento da FICASE;
- f) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções à FICASE;
- g) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das atividades da FICASE; e
- h) O mais que lhe for cometido por lei.

3 - Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência:

- a) A aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
- b) A realização de operações de crédito;
- c) A concessão de garantias a favor de terceiros;
- d) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições; e
- e) Outros atos de relevância financeira previstos na lei.

4 - Carecem também de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, da Administração Pública e da superintendência:

- a) A definição dos quadros de pessoal;
- b) A aprovação do estatuto de pessoal, o plano de cargos, funções e remunerações, a tabela salarial e o quadro de pessoal da FICASE;

- c) A negociação de convenções coletivas de trabalho;
- d) Outros atos respeitantes ao pessoal, previstos na lei.

Artigo 40º

Fiscalização prestação de contas

A FICASE está sujeita a fiscalização administrativa da Inspeção Geral da Educação, a determinar pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41º

Serviços especializados

Quando se justifique, pode a FICASE confiar a qualquer entidade, em regime de prestação de serviços, a realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos necessários ao bom desempenho das suas atribuições.

Artigo 42º

Vinculação

1 - A FICASE obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho Diretivo da FICASE;
- b) Pela assinatura do Presidente ou de um Vogal do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, em ata, delegação do Conselho Diretivo da FICASE;
- c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2 - Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para a FICASE podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Diretivo ou pelo colaborador a quem tal poder tenha sido conferido.

3 - Tratando-se de outros documentos emitidos em massa, as assinaturas podem ser de chancela.

Artigo 43º

Confidencialidade

1 - Os titulares dos órgãos da FICASE e respectivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão sujeitos a compromisso de confidencialidade e dever de reserva no que respeita às informações que lhes sejam prestadas ou a que tenham acesso nessa qualidade.

2 - A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Artigo 44º

Página eletrónica

A FICASE deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente os diplomas legislativos que a regula, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os elementos biográficos referidos no n.º 3 do artigo 11º, o mapa de pessoal, os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade, e os respetivos balanços, e ainda a legislação sobre o setor.

Artigo 45º

Logótipo

A FICASE utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo deve ser homologado pela entidade de superintendência.